



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LARISSA DAMASCENO DO NASCIMENTO

ANÁLISE JURÍDICA SOBRE ADOÇÃO DE CRIANÇAS REFUGIADAS NO
BRASIL

NATAL/RN
2022

LARISSA DAMASCENO DO NASCIMENTO

**ANÁLISE JURÍDICA SOBRE ADOÇÃO DE CRIANÇAS REFUGIADAS NO
BRASIL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Érica Verícia Canuto de Oliveira Veras

NATAL/RN
2022

Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN
Sistema de Bibliotecas - SISBI
Catalogação de Publicação na Fonte. UFRN - Biblioteca Setorial do Centro Ciências Sociais Aplicadas - CCSA

Nascimento, Larissa Damasceno do.

Análise jurídica sobre adoção de crianças refugiadas
no Brasil / Larissa Damasceno do Nascimento. - 2022.
52f.: il.

Monografia (Graduação em Direito) - Universidade
Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências
Sociais Aplicadas, Curso de Direito. Natal, 2022.

Orientadora: Profa. Dra. Érica Verícia Canuto de
Oliveira Veras.

1. Direito Internacional - Monografia. 2. Refugiado
- Criança - Monografia. 3. Adoção nacional -
Monografia. 4. Adoção internacional - Monografia. 5.
Nacionalidade - Monografia. I. Veras, Érica Verícia
Canuto de Oliveira. II. Título.

RN/UF/CCSA
341.4:347.633

CDU

Elaborado por Shirley de Carvalho Guedes - CRB-15/440

LARISSA DAMASCENO DO NASCIMENTO

ANÁLISE JURÍDICA SOBRE ADOÇÃO DE CRIANÇAS REFUGIADAS NO BRASIL

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 26/07/2022

BANCA EXAMINADORA

Prof^a Dr^a Érica Verícia Canuto de Oliveira Veras
Orientadora
Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Anderson Souza da Silva Lanzillo
Membro interno
Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fabrício Germano Alves
Membro interno
Universidade Federal do Rio Grande do Norte

AGRADECIMENTOS

Acima de tudo, agradeço a Deus por tudo o que tem feito por mim, mesmo não merecendo. Não poderia sequer contar as bênçãos ao longo de toda a minha vida, e em especial durante a graduação. Sou grata por ter me dado uma família incrível, amigos que me apoiaram e pelas oportunidades de estudar e crescer.

Agradeço aos meus pais, meus melhores amigos, por todo amor, compreensão e dedicação nessa jornada. Choram e sorriem comigo, repreendem quando necessário, aconselham e torcem por mim com sinceridade. Amo vocês mais do que eu consigo entender e explicar.

Agradeço a minha irmã, meu exemplo. Crescer com você foi fundamental para toda a minha formação. Segui seus passos em muitas partes da minha vida, pois vejo como se esforça para ser o melhor que pode ser. É uma alegria para mim quando dizem que sou parecida com você.

Agradeço aos meus familiares por serem meu porto seguro. Todos foram importantes para meu desenvolvimento, me apoiando em decisões difíceis e me aconselhando.

Aos irmãos da igreja, por serem minha família também. Apesar de não termos laços sanguíneos, somos irmãos por adoção em Cristo, em uma ligação eterna. Por meio de seus exemplos e ensinamentos eu cresci e (espero) amadureci.

Aos meus amigos que se juntaram a mim durante a graduação. Ao longo desses cinco anos percebi que nossas diferenças nos completam, e que mesmo em épocas tão turbulentas quando estamos juntos conseguimos enfrentar tudo.

Aos meus professores pelos ensinamentos valiosos durante a formação acadêmica.

A minha orientadora, a professora Érica Canuto, por ter aceito trabalhar comigo durante a monografia, e aos professores Anderson Lanzillo e Fabrício Germano pelo apoio e recomendações em momentos tão críticos durante o final da graduação.

RESUMO

A presente monografia tem como objeto de estudo a adoção de crianças refugiadas no Brasil. Considerando a vinda de milhares de crianças em condição de refúgio, e que estão ou ficam desacompanhadas, seja por morte dos pais, por terem se perdido no caminho, abandono ou outra causa, abrem-se temas para a discussão, como a possibilidade de adoção. Assim, por meio da pesquisa bibliográfica, de cunho quantitativo e qualitativo e método lógico-dedutivo, pretende-se analisar inicialmente, as normas internacionais e nacionais no que se refere à proteção do refugiado no Brasil, de um modo geral, bem como as normas que regem a infância e a adoção. Considerando os diplomas normativos existentes sobre o assunto, também são analisadas as circunstâncias nas quais pode ocorrer a adoção de crianças que estão refugiadas no Brasil, qual o tipo de adoção aplicado a elas, a possibilidade da preferência de adoção nacional em detrimento da internacional, embora se trate de crianças estrangeiras, e os efeitos na nacionalidade da criança refugiada após a adoção. Chega-se à conclusão que, apesar de não recomendada, a adoção de crianças refugiadas é possível, desde que cumpridos os requisitos devidos. Ademais, o procedimento da adoção pode ocorrer do mesmo modo que a adoção de uma criança brasileira, inclusive quanto à preferência da adoção ser nacional. Por fim, quanto à nacionalidade, percebe-se que no ordenamento jurídico consta previsão de que as crianças estrangeiras adotadas seriam naturalizadas e não receberiam a nacionalidade originária brasileira, o que vai de encontro ao que estabelece a constituição quanto à igualdade entre os filhos.

Palavras-chaves: Refúgio. Adoção nacional e internacional. Adoção de crianças refugiadas. Prioridade da adoção nacional. Nacionalidade.

ABSTRACT

The present monograph has as its object of study the adoption of refugee children in Brazil. Considering the arrival of thousands of children in refugee conditions, who are or remain unaccompanied, whether due to the death of their parents, having been lost on the way, abandonment or other causes, topics are opened for discussion, such as the possibility of adoption. Thus, through bibliographical research, of a quantitative and qualitative nature and logical-deductive method, it is intended to initially analyze the international and national norms regarding the protection of the refugee in Brazil, in general, as well as the norms governing childhood and adoption. Considering the existing normative diplomas on the subject, the circumstances in which the adoption of children who are refugees in Brazil can occur, which type of adoption is applied to them, the possibility of preference for national adoption over international adoption, although they are foreign children, and the effects on the refugee child's nationality after adoption. It is concluded that, although not recommended, the adoption of refugee children is possible, as long as the necessary requirements are met. Furthermore, the adoption procedure can occur in the same way as the adoption of a Brazilian child, including the preference for the adoption to be national. Finally, regarding nationality, it is clear that the legal system provides that foreign children adopted would be naturalized and would not receive Brazilian nationality, which goes against what the constitution establishes regarding equality between children.

Keywords: Refuge. National and international adoption. Adoption of refugee children. National adoption priority. Nationality.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2. PREVISÃO E PROTEÇÃO JURÍDICA DO REFUGIADO	11
2.1. Termos do Direito Internacional: nacionalidade, apatridia e refúgio	11
2.2. Normas sobre o refúgio e órgãos de apoio	21
3. PROTEÇÃO JURÍDICA DA INFÂNCIA E PREVISÕES LEGAIS SOBRE ADOÇÃO	26
3.1. Proteção da criança no Direito Internacional	26
3.2. Adoção nacional	29
3.3. Adoção internacional	34
4. QUESTÕES SOBRE ADOÇÃO DE CRIANÇAS REFUGIADAS	38
4.1. A (não) recomendação da adoção	38
4.2. A possibilidade de aplicação da preferência de adoção nacional sobre crianças refugiadas	41
4.3. Nacionalidade após a adoção	44
5 CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

Milhares de pessoas, dentre as quais se encontram milhares de crianças, têm fugido de seus países de origem e buscado abrigo em outros Estados devido a temores de perseguição por questões de raça, religião, opinião política, desastres naturais, além de conflitos armados e ameaças aos direitos humanos.

O Brasil, por ser signatário de diversas Declarações e Convenções de proteção aos direitos humanos, e em especial aos refugiados, pode ser considerado propício ao acolhimento desses indivíduos.

Diante da chegada de crianças requerendo refúgio no Brasil, havendo diversas que estão desacompanhadas, muitos são os questionamentos que surgem quanto às ações a serem tomadas sobre elas, incluindo a adoção. Trata-se de crianças que são vítimas de perseguições, conflitos, desastres naturais, e seguem em situação de vulnerabilidade por não estarem amparadas pelos pais ou familiares, e por isso são institucionalizadas. Inclusive, várias já são órfãs em razão dos conflitos dos seus países de origem.

Desse modo, este trabalho tem como objetivo analisar qual o tratamento jurídico dado a nível nacional para tais crianças, no que tange à possibilidade da adoção.

Embora não haja lei brasileira ou tratado ou convenção internacional específico sobre o assunto, há em ambos diplomas normativos importantes para a compreensão dos direitos das crianças refugiadas, e sob quais circunstâncias pode ocorrer a adoção delas. Exemplos do direito internacional são a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, seguida pelo Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967, a Declaração de Genebra de 1924 (ou Carta da Liga sobre a Criança), a Declaração dos Direitos da Criança em 1959, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 (Convenção de Nova York) e a Convenção sobre a Proteção de Menores e a Cooperação em matéria de Adoção Internacional de 1993. Já em âmbito nacional se destacam Constituição Federal de 1988, a Lei nº 9.474/1997, que definiu mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Por meio de um método de abordagem lógico-dedutivo, por pesquisa descritiva, utilizando como técnica a pesquisa bibliográfica e legislativa, além da análise de dados, serão estudados tipos de adoção, notadamente, o nacional e internacional, assim como brevemente serão analisados os documentos internacionais que garantem a proteção das crianças, em especial, as que estão em condição de refúgio, para assim ser analisada a adoção de crianças refugiadas no Brasil.

Assim, na primeira seção busca delimitar conceitos do direito internacional, a saber, a nacionalidade, a apatridia e o refúgio, além de trazer as normas aplicáveis aos refugiados, a nível nacional e internacional.

Em seguida, serão trabalhadas na segunda seção as normas que se aplicam para proteger as crianças no direito internacional e nacional, além de aspectos gerais sobre a adoção nacional e internacional, bem como os procedimentos adotados.

Por fim, a terceira seção se destina a responder questionamentos quanto à adoção de crianças refugiadas em específico.

A primeira delas é a possibilidade jurídica da adoção. Isso porque o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), ao tratar sobre o assunto, utiliza como norte de sua política as Diretrizes sobre Proteção e Cuidado das Crianças Refugiadas, nas quais não se recomenda, ao menos de início, a colocação de uma criança refugiada em disponibilidade para adoção.

A segunda se refere à aplicação da preferência da adoção nacional em detrimento da internacional. Ocorre que o ordenamento jurídico brasileiro, no Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplina que há preferência de adoção das crianças brasileiras por adotantes que tenham domicílio no país. Assim, considerando que as crianças refugiadas, apesar de não brasileiras, são acolhidas pelo Brasil, questiona-se a possibilidade de aplicação da mesma preferência, e se isso iria garantir que seria resguardado o melhor interesse da criança.

A última trata da nacionalidade após a adoção. Nesta subseção será analisada a possibilidade de uma criança refugiada, nascida em solo estrangeiro e de pais estrangeiros, ter direito à nacionalidade originária, isto é, se tornar uma brasileira nata, pois após a adoção passaria a ter pais brasileiros, os quais lhe transfeririam a nacionalidade, conforme dispõe a Constituição Federal em seu art. 12, e incisos, e art. 227, § 6º.

2. PREVISÃO E PROTEÇÃO JURÍDICA DO REFUGIADO

2.1. Termos do Direito Internacional: nacionalidade, apatridia e refúgio

A fim de entender como ocorre a adoção de crianças refugiadas, a compreensão de alguns conceitos é necessária, com o objetivo de diferenciar diferentes termos usados no Direito Internacional. Assim, serão analisados os termos nacionalidade, apatridia e refúgio, visando entender a aplicação de cada um, além de compreender quais normas os definem. Destarte, será delimitado o conceito de refugiado, objeto deste trabalho, separando-o de apátrida, e examinado o significado de nacionalidade, tópico que será explorado no quarto capítulo, no contexto pós-adoção de uma criança refugiada.

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a nacionalidade é posta no artigo 15 como um direito do qual ninguém pode ser privado ou que pode ser alterado arbitrariamente.

O Pacto de São José da Costa Rica de 1969, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 678/1992, também dispõe sobre o assunto no seu art. 20, reconhecendo a nacionalidade como um direito fundamental, civil e político, acrescentando que “toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra”.

Carvalho (1956, p. 9) conceituava como vínculo jurídico-político, o qual conectava um determinado indivíduo a um Estado. Fundado nessa ligação, o nacional poderia exigir em contrapartida proteção estatal, ter direito a atribuições e prerrogativas específicas, bem como teria que se sujeitar ao cumprimento de deveres especiais (a exemplo do serviço militar obrigatório), além de que tornava-se parte do povo, identificando-se com ele. O vínculo também é chamado de “elo” entre a pessoa física e o Estado, conforme Mazuolli (2015, p. 740) e Dolinger (2020, p. 179). Ademais, é considerada como direito fundamental, personalíssimo e disponível (NUNES, 2019, p. 228)

Soares (2004, p. 314-316) acrescenta ainda que, apesar de estar presente nas civilizações do mundo antigo, entendendo-se estas como entidades autônomas, diferenciadas por seus traços culturais e políticos, a ideia de nacionalidade é mais associada ao Estado Moderno, mais especificamente a partir do século XVI.

O termo nacionalidade é substituído por cidadania por certos autores como Kelsen. Todavia, o conceito por ele formulado une dois aspectos: o vínculo jurídico-político, que torna o indivíduo nacional, e a titularidade de direitos políticos, que engloba, dentre outros, o direito de votar e ser votado (KELSEN, 1988, p. 336).

Alguns países, a exemplo dos Estados Unidos, utilizam o termo cidadão como sinônimo de nacional, como se extrai da Seção 2 do Artigo IV da Constituição dos Estados Unidos de 1787:

Os Cidadãos de cada Estado terão direito a todos os Privilégios e Imunidades dos Cidadãos dos vários Estados. (CONSTITUTION OF THE UNITED STATES, 1787, tradução nossa)¹

Cumprе ressaltar que, embora essa nomenclatura tenha sido aceita e normalizada, a expressão, que foi incluída pela Emenda XIV em 1868, originalmente tinha como propósito transmitir a ideia de igualdade entre brancos e negros, pois poucos anos antes havia sido proclamada a libertação dos escravos. Assim, a intenção do legislador ao produzir a norma era demonstrar que todos, independente de cor ou raça, seriam efetivamente cidadãos, com os mesmos direitos (DOLINGER, 2020, p. 180).

No Brasil, por seu turno, as conotações distintas das palavras foram mais definidas. Cidadania se relaciona especificamente ao exercício dos Direitos Políticos, enquanto nacionalidade é o vínculo com um país. Como consequência lógica, espera-se que a nacionalidade seja pré-requisito para o exercício da cidadania (NUNES, 2019, p. 228).

Diante da confusão entre os termos nacionalidade, naturalidade e cidadania, explica Paulino Jacques (1977. p. 427-428) que

nacionalidade é fenômeno político; exprime a vinculação do indivíduo para com a nação de que é súdito. A naturalidade, fenômeno sociológico, traduz o liame do indivíduo à terra em que nasceu ou adotou. A cidadania, fenômeno jurídico, revela o status do indivíduo no Estado em que vive. (JACQUES, 1977. p. 427-428)

Tal distinção é evidente no direito pátrio também em razão da diferença feita na redação da Constituição de 1988, uma vez que no título destinado aos direitos fundamentais há um capítulo designado à nacionalidade e outro aos direitos políticos, conforme pontua Jacob Dolinger (2020, p. 181).

¹ “The Citizens of each State shall be entitled to all Privileges and Immunities of Citizens in the several States”.

Carlos Roberto Heseck (2022, p. 4), considera a nacionalidade como vínculo jurídico-político, assim como outros autores, porque esse vínculo

comporta componente normativo (as regras constitucionais definidoras dos requisitos para a aquisição e perda da nacionalidade) ao lado de componente político, do âmbito interno de cada Estado, consistente na discricionariedade deste para determinar quem são seus nacionais (ou melhor, para determinar em seu ordenamento jurídico quais os requisitos para a aquisição da nacionalidade pelo indivíduo). (HESEK, 2022, p. 4)

Da mesma forma que Carvalho, Heseck enfatiza também o conceito sob a ótica sociológica, caracterizando-o como pertencimento do indivíduo ao povo, de modo que “ser nacional significa pertencer a determinado grupo de pessoas ligadas entre si pela cultura, tradições, hábitos e costumes” (HESEK, 2022, p. 4). No polo oposto ao nacional está o ser estrangeiro, ou seja, ser nacional de um Estado implica ser estrangeiro dos demais.

Cada Estado, exercendo a sua soberania, tem a liberdade de definir qual o critério para qualificar alguém como seu nacional. As formas de aquisição da nacionalidade são classificadas em primária (também denominada originária) ou secundária (derivada ou adquirida).

A primária decorre do nascimento, independente da vontade do indivíduo. Ainda é subdividida quanto à razão pelo qual ocorre, a saber, pelo vínculo de filiação (*ius sanguinis*), de modo que a nacionalidade dos pais passa aos filhos, ou pelo vínculo de territorialidade (*ius soli*), fazendo com que lugar do nascimento defina a nacionalidade. Não há empecilho para que os dois tipos de vínculo sejam considerados no sistema jurídico de algum Estado, criando desse modo um sistema misto (HESEK, 2022, p. 7-8).

Como explica Varella (2018, p. 186), a adoção de um ou outro critério decorre de uma atuação política do Estado, a depender das necessidades do país

Muitos Estados usam apenas uma dessas duas teorias; outros combinam as duas, como o Brasil. Quando o Estado deseja incentivar a migração, ele é mais flexível na atribuição da nacionalidade. Quando deseja impedi-la, ele é mais rígido. Nos Estados mais novos ou com população pouco numerosa, por exemplo, que desejam receber muitos migrantes, como o Canadá ou a Austrália, adota-se em geral o jus solis. Nos Estados mais antigos, como os europeus, há uma preferência pela adoção do sistema do jus sanguinis. (VARELLA, 2018, p. 186)

O Brasil adota o sistema misto, conforme se observa no art. 12 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são considerados natos, em geral, os nascidos no país (*ius soli*), ainda que de pais estrangeiros, ressalvadas as devidas exceções, bem como aqueles que tiverem nascido fora do território nacional, desde

que filhos de nacional do Estado (podendo ser de apenas um dos pais ou de ambos), sem prejuízo de outros requisitos, tais como o registro em repartição brasileira competente ou residência no Brasil somada à opção confirmativa do desejo pela nacionalidade brasileira (*ius sanguinis*).

Diferente do sistema pátrio, onde ambos os pais podem passar a nacionalidade aos filhos, destaca-se a Síria, que adota o critério *ius sanguinis* patrilinear, segundo o qual apenas a nacionalidade do pai é transmitida aos filhos (PRADO, 2021, p. 10). Essa norma vai de encontro ao que preceitua o artigo 9º da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, a qual foi promulgada pelo Brasil pelo Decreto nº 4.377/2002, porém foi aceita por países árabes, como a Síria, com várias ressalvas.

A nacionalidade secundária, por sua vez, decorrente da naturalização voluntária, deriva em geral de um concurso de vontades. Seguindo os requisitos impostos pelas normas do Estado, o indivíduo manifesta a sua vontade de adquirir tal nacionalidade. Exemplos de critérios para essa modalidade de aquisição de nacionalidade são o *ius domicilii*, pelo qual aquele que reside por determinado tempo em um país passa a ser nacional, e o *ius laboris*, o qual caracteriza situações em que o serviço em favor do Estado reduz ou facilita a naturalização (DOLINGER, 2020, p. 184).

No sistema jurídico pátrio, há previsão de ambos os critérios. Pelo art. 12, II, b, da Constituição Federal de 1988, podem requerer a naturalização os estrangeiros que residirem em território nacional por mais de 15 anos ininterruptos, desde que não haja condenação penal (*ius domicilii*). Este tipo de naturalização é denominada extraordinária. Cumpre observar que na alínea “a” do artigo trata de exceção para os imigrantes originários de países de língua portuguesa, para os quais serão requisitos apenas a residência por 1 (um) ano ininterrupto e idoneidade moral.

Ressalte-se que o marco temporal pode ser reduzido para 4 (quatro) anos, conforme a Lei nº 13.445/2017 - Lei da Migração, no seu art. 65, II, sendo essa a naturalização ordinária. Outros requisitos para essa espécie de aquisição da nacionalidade são previstos no mesmo artigo: a capacidade civil, comunicar-se em língua portuguesa e não possuir condenação penal ou estar reabilitado. O prazo pode ainda ser abreviado para 1 (um) ano se o requerente tiver filho brasileiro ou naturalizado ou tenha cônjuge ou companheiro brasileiro, de quem não esteja separado legalmente ou de fato no momento da concessão da naturalização.

Na mesma lei encontra-se a previsão do *ius laboris*. Dispõe a norma que a prestação de serviços relevantes ao País reduz de quatro para um ano o prazo de residência no Brasil para poder ser requerida a naturalização (Lei n. 13.445/2017, art. 66, V). Ademais, o estrangeiro que tiver sido empregado por mais de dez anos ininterruptos em representação diplomática ou consular brasileira no exterior é dispensado do requisito da residência no País (art. 68, II), sendo esta denominada naturalização especial.

Outro termo utilizado no Direito Internacional é apatridia. Apátrida é aquele indivíduo que não tem nenhuma nacionalidade de qualquer Estado, segundo a sua legislação, se tornando assim “estrangeiro em relação a todos os Estados” (HESEK, 2022, p. 4). Destarte, não há, em tese, a obrigação de nenhum Estado de proteger o indivíduo (HESEK, 2022, p. 13), por isso acabam por permanecer invisíveis à sociedade, sem acesso aos serviços básicos de educação, saúde, moradia, entre outros.

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR - estima que há 10 milhões de pessoas no mundo na condição de apátridas, diante da subnotificação dos casos. Havia 16 estrangeiros reconhecidos formalmente pelo Brasil como apátridas em 2020. As primeiras a serem reconhecidas foram Maha Mamo e sua irmã Souad. Seus pais possuíam religiões diferentes, o que ia de encontro às normas sírias. Logo, o casal fugiu para o Líbano para realizar o casamento inter-religioso. Assim como seus irmãos, Maha nasceu no Líbano, país em que apenas se aplicava o critério de filiação para aquisição da nacionalidade. Também não puderam ser registrados na Síria, pois o casamento dos pais não era válido no país. Desse modo, os três irmãos não puderam emitir nenhum documento. Maha foi acolhida pelo Brasil com seus irmãos em 2014, e foram aprovados como refugiados em 2016. Em 2017, foi promulgada a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), que dispôs sobre o procedimento de reconhecimento da apatridia. Em 2018, Maha e a irmã Souad foram reconhecidas como apátridas, e por fim, no mesmo ano, foram naturalizadas.

O motivo para a apatridia pode variar, incluindo conflitos entre leis de diferentes países e o tipo de critério usado pelos Estados para definir a nacionalidade, como ocorrido no caso de Maha.

Nunes (2019, p. 229) explica que, em países nos quais se adota apenas o critério *ius sanguinis*, caso haja o nascimento de uma criança cujos pais são

originários de um país no qual o critério seja apenas o *ius soli* ou que os pais sejam desconhecidos, a criança será apátrida. Semelhante consequência ocorre quando no país não há normativa prevendo o nascimento de filho de nacional ocorrido em território estrangeiro.

Também pode ocorrer quando um país se torna independente, por meio da secessão de Estados, porém nem todos os residentes são reconhecidos como nacionais ou cidadãos, ou ainda pela alteração de fronteiras. Desse modo, alguns grupos podem ficar sem nacionalidade, especialmente quando se trata de minorias étnicas, raciais e religiosas, por não conseguirem comprovar suficientemente o vínculo com o país. O cenário pode piorar caso o critério adotado pelo país seja o *ius sanguinis*, pois a próxima geração também será apátrida (ACNUR, “s.d.”).

Outra razão ainda comum, embora atenuada após a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979, é a apatridia em razão do uso do *ius sanguinis* vinculado apenas à paternidade, conforme exemplo anteriormente citado da Síria, além de outros 24 países árabes e localizados na África Subsaariana (NAÇÕES UNIDAS, 2018). Porém, ainda que vários países tenham reformado seus ordenamentos jurídicos em razão da convenção internacional, mantiveram-se algumas regras que obstaculizam o registro de nascimento. Betsy L. Fisher (2016) ilustra essa situação com casos em que há exigência da presença do pai ou de algum homem no ato do registro da criança, ou mesmo nos casos em que não é possível o registro de filhos gerados de relações extramatrimoniais.

Ademais, uma pessoa pode tornar-se apátrida em razão da aplicação de lei do seu país que determine a perda da sua nacionalidade. No Brasil, as hipóteses de perda de nacionalidade estão previstas no art. 12, §4º da Constituição. A primeira ocorre quando a naturalização é cancelada por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional, ou seja, não se aplica a brasileiros natos. A segunda trata da hipótese de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira ou da imposição de naturalização por outro Estado para que o brasileiro permaneça residindo no país ou para exercer os direitos civis.

Nesse sentido, sobre a primeira hipótese, Távora (2018) exemplifica com casos em que imigrantes se envolvem com tráfico de drogas. Se são presos, julgados e posteriormente condenados pelo Poder Judiciário, perdem a nacionalidade brasileira quando transitada em julgado a sentença penal. Ressalta

também que há previsão da medida no art. 75 da Lei de Migração. Contudo, a própria norma busca evitar os riscos da apatridia, alertando que o magistrado deve observar as circunstâncias do caso concreto antes de efetivar a perda da nacionalidade.

Quanto à segunda hipótese, esta se refere a situações em que o brasileiro adquiriu outra nacionalidade. Sendo originária ou obrigatória, não implica a perda da nacionalidade brasileira. Por outro lado, sendo derivada, isto é, por requerimento voluntário, a nacionalidade brasileira pode ser perdida, independentemente de o brasileiro ser naturalizado ou nato (TÁVORA, 2018).

Sintetizando o entendimento sobre as hipóteses da origem da apatridia, Flávio Martins Alves Nunes Jr. (2017, p. 1080) esclarece que

Apátridas são pessoas que nasceram sem nacionalidade ou que perderam a nacionalidade posteriormente ao nascimento. Essa situação pode ocorrer em várias situações: a) um Estado deixa de existir, não sendo substituído por nenhum outro; b) um Estado não reconhece um determinado grupo de pessoas – uma minoria étnica – como nacionais; c) uma pessoa tem decretada a perda da sua nacionalidade pelas regras existentes em seu país; d) uma pessoa nasceu em um Estado que adota o jus sanguinis, mas filho de pais estrangeiros. (NUNES JR., 2017, p. 1080)

Diante da falta de nacionalidade, o apátrida se encontra em situação de vulnerabilidade e invisibilidade. Primeiro, diante da dificuldade de reconhecer essas pessoas, e em segundo, para garantir o mínimo de proteção a elas.

Juridicamente, a questão da tipificação do apátrida reveste-se de importância fundamental, uma vez que o propósito do tratado é garantir a regularização da situação do imigrante apátrida e o aproveitamento mais amplo possível dos seus direitos fundamentais. Ele não pode ser assimilado a um refugiado comum, tampouco a um estrangeiro qualquer, os quais estão sujeitos a um tratamento jurídico específico de permanência no território do Estado hospedeiro, segundo já se acentuou. (BICHARA, 2016, p. 16)

A preocupação com pessoas que se encontram nessa situação é transmitida pelos diversos tratados celebrados a nível internacional, perante as Nações Unidas, os quais buscam garantir o mínimo de proteção internacional aos apátridas, como acesso à educação e saúde, liberdade religiosa, emprego e habitação. Exemplos são a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas (1954), ratificada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 38/1995 e promulgada pelo Decreto nº 4.246/2002, a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia (1961), promulgada pelo Decreto nº 8.501/2015, e a Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher Casada (1957), promulgada pelo Decreto nº 64.216/1969.

Ressalte-se ainda a Convenção Concernente a Certas Questões Relativas aos Conflitos de Leis sobre Nacionalidade de 1930, época em que atuava a Liga das Nações, promulgada pelo Decreto nº 21.798/1932, e seus protocolos adicionais: Protocolo Relativo às Obrigações Militares em Certos Casos de Dupla Nacionalidade, Protocolo Relativo a um Caso de Apatridia, Protocolo Especial Relativo à Apatridia.

Cabe destaque à campanha *#IBelong* liderada pela ACNUR, lançada em 2014, cujo objetivo é eliminar a apatridia até 2024. Segundo dados da própria ACNUR (2022), quase 350 mil pessoas adquiriram uma nacionalidade, até 2022, com apoio da campanha.

A nível nacional também são encontrados instrumentos de proteção aos apátridas. Em razão da necessidade de proteger essas pessoas com grau de urgência, foi promulgada no Brasil a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), alicerçada nos diversos tratados e convenções de direitos humanos e apatridia dos quais o país é signatário, além de ter sido alvo da influência dos princípios constitucionais, especialmente do art. 5º e seu rol exemplificativo de direitos que se aplicam tanto a nacionais como a estrangeiros. Por ela, como supracitado, foi possível criar o procedimento para reconhecer o apátrida, bem como definir um processo simplificado para a naturalização.

Destacam-se na lei os direitos contidos no art. 26, §§ 2º e 3º, e por conseguinte art. 4º, pelos quais, até mesmo aos que ainda não foram reconhecidos apátridas no Brasil (em processo de reconhecimento) é garantido, minimamente, o tratamento igualitário entre apátridas, estrangeiros de modo geral e nacionais, no que tange à “inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 2017), além dos “mecanismos protetivos e de facilitação da inclusão social relativos à Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954” (BRASIL, 2017).

De fato, aplica-se aos apátridas a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 50.215/1960, porém, diante do surgimento posterior de instrumentos mais específicos, a atuação dessa norma tem sido atenuada. Porém, salienta-se na normativa o tratamento dado ao “refugiado apátrida” no art. 1º, II. O inciso faz referência a pessoas que não tem nacionalidade e estão fora do país onde tem sua residência habitual em virtude dos

temores de perseguição pelos motivos elencados no inciso anterior do mesmo artigo, e por isso não querem ou não podem retornar.

Por fim, faz-se necessário esclarecer o termo refúgio. O conceito legal está disposto na Lei nº 9.474/1997, que institui normas aos refugiados e aos solicitantes de refúgio no Brasil. Conforme o art. 1º, será reconhecido como refugiado o indivíduo que

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Trata-se, a bem da verdade, de um tipo de imigrante. A palavra imigração descreve o fenômeno de transferência de indivíduos, ainda que muitos, de um Estado para outro, e que pode ser controlado politicamente, seja de forma a promover a ocorrência do fenômeno como para limitar (ECO, 2020, págs. 22-25). As causas podem ser variadas. No caso dos refugiados, em particular, é o temor à perseguição e a grave violação de direitos humanos. Nesse contexto se incluem guerras, conflitos internos, violência, regimes repressivos, seja de natureza étnica, política ou religiosa.

De acordo com dados disponibilizados pelo ACNUR, pela pesquisa Refúgio em Números, em 2018 cerca de 70,8 milhões de pessoas foram forçadas a sair do seu local de origem por algum conflito, dos quais aproximadamente 25,9 milhões eram refugiados e mais 3,5 milhões eram solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado. A maior parte dos refugiados provinha da Síria, Afeganistão e Sudão do Sul.

Já no final de 2021, em um cenário atingido também pela pandemia do Covid-19, o número de pessoas forçadas a se deslocar chegou a 89,3 milhões, conforme a análise da ACNUR, um aumento de aproximadamente 26,13% em relação a 2018, e de mais de 50% em relação a 2012, quando havia 42,7 milhões de pessoas nessa situação. Foram contabilizados 27,1 milhões de refugiados, dos quais estima-se que metade seja de menores de 18 anos, e 4,6 milhões são requerentes de asilo (ACNUR, 2022). Os países de origem dos refugiados que se destacaram foram novamente a Síria, o Afeganistão, o Sudão do Sul, além de

Venezuela e Mianmar. Dos cinco países, saíram 69% de todos os refugiados do mundo. Por outro lado, os países que mais acolheram refugiados foram Turquia, Colômbia, Uganda e Paquistão, especialmente por questões de proximidade entre os países de origem dos refugiados.

Quanto ao Brasil, entre 2017 e 2021, foram reconhecidas na condição de refugiadas 52.436 pessoas pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE). A maior parte era formada por venezuelanos (80,82%), seguida por senegaleses (5,04%), sírios (2,86%) e haitianos (2,28%). Em 2019, foram 21.255 e, em 2020, 26.577, sendo a maioria em ambos os anos de venezuelanos (mais de 90%) (ACNUR, 2022), sem contar os pedidos de residência temporária. Já em 2021 houve uma diminuição nas decisões de reconhecimento, totalizando em 3.086 pessoas, também de maioria venezuelana.

O aumento do fluxo ocorreu em razão do agravamento da crise política, econômica e social na Venezuela, que moveu aproximadamente 5,4 milhões de pessoas do país (ACNUR, 2022). Nesse contexto, Wendling, Nascimento e Senhoras (2021, p. 13) explicam que

a crise migratória na Venezuela se estabeleceu em dois momentos, 2010 e 2016/2017. O primeiro momento foi caracterizado como uma crise política e o segundo foi caracterizado como uma crise política e econômica, que se transformou em uma crise humanitária quando a crise migratória se tornou mais significativa, causando diversos problemas no cenário econômico, político e social. A crise migratória na Venezuela intensificou o fluxo das migrações na América Latina, mostrando que os deslocamentos migratórios venezuelanos sempre foram presentes no mundo, no qual na região sul-americana se centraliza na Colômbia, Peru, Equador, Chile, Brasil e na Argentina, exigindo por parte dos governos e entidades interinstitucionais, medidas emergenciais para controlar o fluxo e diversos problemas, como desemprego, fome, violência e xenofobismo, entre outros. (WENDLING, NASCIMENTO, SENHORAS, 2021, p. 13)

Por outro lado, no mesmo intervalo temporal de 2017 a 2021, foram proferidas 120.717 decisões de análise de reconhecimento de refúgio sem análise de mérito, por arquivamento ou extinção, cuja maioria dos pedidos havia sido requerida por haitianos (59,38%) e venezuelanos (39,34%).

No que tange ao reconhecimento de pessoas abaixo de 18 anos como refugiadas, a ACNUR constatou que, entre 2017 e 2021, foram reconhecidas 3.944 pessoas no Brasil, de maioria venezuelana, síria e congoleza. Por outro lado, houve 12.271 decisões sem análise do mérito, de maioria venezuelana, haitiana e angolana (ACNUR, 2022). É inegável imaginar que diante das circunstâncias que envolvem a caracterização de um refugiado e das condições de vulnerabilidade que

enfrentam, que diversas dessas crianças eram órfãs, desacompanhadas, perdidas ou até abandonadas.

Tendo em vista estes dados, é necessário compreender quais normas são aplicadas no Brasil para proteção das crianças e adolescentes em situação de refúgio, e a partir de então compreender se seria possível a adoção, por meio de alguma das espécies previstas na legislação pátria.

2.2. Normas sobre o refúgio e órgãos de apoio

No recorte temático das pessoas em situação de refúgio, há alguns documentos internacionais que valem ser citados, assim como órgãos de proteção que atuam em favor deles, os quais visam a proteção de pessoas que se encontram em situações de alta vulnerabilidade em razão de perseguição e/ou grave violação dos direitos humanos.

Conforme afirma Almeida (2015, p. 80), “o reconhecimento de um estrangeiro como refugiado é, precipuamente, o reconhecimento, por parte de um Estado, de que todo ser humano tem direito a uma existência livre de violência”.

Em tempos antigos já é possível perceber a previsão de proteção a estrangeiros. Conforme os relatos contidos na Bíblia, o povo judeu recebeu ordem do seu Deus de tratar com dignidade os estrangeiros que habitassem com eles, como demonstra Levítico 19:33-34:

E, quando o estrangeiro peregrinar convosco na vossa terra, não o oprimireis. Como o natural, entre vós será o estrangeiro que peregrina convosco; amá-lo-eis como a vós mesmos, pois estrangeiros fostes na terra do Egito. Eu sou o Senhor, vosso Deus.

Porém, o tratamento dos estrangeiros, a regulamentação do refúgio e os direitos humanos no geral se desenvolveram após o fim da Segunda Guerra Mundial. Inicia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 1948, a qual reafirma diversos princípios e normas internacionais, e incentiva o tratamento igualitário a todas as pessoas, independente de “raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição” (ONU, 1948).

Esta Declaração também foi importante para a proteção da infância, de modo que esclareceu a capacidade da criança em exercer direitos e liberdades.

Outrossim, reafirmou a assistência especial às crianças e a igualdade entre filhos nascidos dentro e fora do casamento (artigo 25).

Após isso, foi adotada a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, assinada pelo Brasil em 15 de julho de 1952, promulgada pelo Decreto nº 50.215/1960. Teve como objetivo definir quem seria considerado refugiado, além de quais seriam os direitos e deveres básicos que regeriam a relação entre os refugiados e os países de acolhimento.

Por meio deste diploma foram também definidas as competências do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), o que envolve a promoção de instrumentos internacionais para a proteção e assistência a refugiados e apátridas, bem como fiscalizar e supervisionar a aplicação das convenções internacionais. O artigo 35 da Convenção prevê que os Estados Contratantes deverão cooperar com a ACNUR no tocante à supervisão, o que inclui apresentar informações e dados estatísticos sobre a execução da Convenção e sobre as normativas nacionais sobre os refugiados (leis, decretos e regulamentos).

Nesse documento não há menção ao tratamento específico dado às crianças ou aos adolescentes refugiados. Há apenas previsão de que os países devem assegurar que haverá o mesmo tratamento dado aos nacionais para os refugiados no que concerne à legislação que regula o trabalho dos adolescentes (art. 24).

Ocorre que, para a definição da condição de refugiado, dentre outros fatores, é necessária a comprovação de que houve um “fundado temor” de perseguição. Considerando que a criança ainda está em desenvolvimento físico e mental, e por isso não tem compreensão como um adulto sobre o conceito, o procedimento deve ser adaptado, especialmente se estiver desacompanhada. Nesse sentido, Oliveira (2017, p. 65), observando o Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado produzido pela ACNUR, explica que

Nos casos de menores que são adolescentes, e não mais crianças, o critério do fundado temor de perseguição pode ser melhor avaliado, já que se parte do princípio de que estes têm maturidade suficiente para definir o que é um fundado temor de perseguição. Mas no geral considera-se que menores de 16 anos não têm maturidade suficiente para tal compreensão e definição, de modo que eles podem possuir temores e vontade próprios, mas não têm o mesmo peso que teriam se fosse o caso de um adulto. Porém, quando o menor não possuir um grau de maturidade suficiente que permita a presença do fundado temor de perseguição do mesmo modo que para um adulto, torna-se necessário ter maior atenção a certos fatores objetivos, como o fato de o menor se encontrar na companhia de grupo de refugiados, o que poderia indicar que o menor também é um refugiado. (OLIVEIRA, 2017, p. 65)

Contudo, esta Convenção possuía limitações temporais e pessoais para a sua aplicação, tendo em vista que objetivava resolver a situação dos europeus após a Segunda Guerra Mundial. Assim, a convenção estipulou que só se seria aplicável a norma para pessoas que tivessem se tornado refugiadas em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951.

Logo os Estados sentiram a urgente necessidade de modernizar os dispositivos sobre proteção dos refugiados, alargando-se a vigência temporal das normas protetoras, e, sobretudo sua abrangência espacial, para poder compreender fenômenos de deslocamentos individuais e maciços de grandes contingentes populacionais, ainda na Europa (não-só as imigrações maciças das antigas colônias africanas em direção aos países das antigas metrópoles, bem como os movimentos migratórios internos com o esfacelamento do Bloco Socialista), na Ásia, na América Latina (acontecimentos relacionados a migrações de países da América Central em direção ao México) e, em particular, na África (as guerras civis intermitentes, com os constantes massacres de inteiras etnias). (SOARES, 2004)

Em 1967 entrou em vigor o Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados, retirando as limitações de datas e espaços geográficos anteriormente formulados. Ressalte-se que o Protocolo não seria aberto à adesão apenas aos Contratantes da Convenção de 1951, mas a qualquer outro Estado, seja ele membro da Organização das Nações Unidas ou de uma de suas Agências Especializadas, ou qualquer outro Estado ao qual a Assembléia Geral endereçasse um convite para aderir ao Protocolo (artigo 4º). O Brasil aprovou o Protocolo pelo Decreto Legislativo nº 93, de 30 de Novembro de 1971, e promulgou por meio do Decreto nº 70.946/1972.

Quanto aos diplomas normativos criados pelo Brasil, a princípio deve-se destacar a Constituição Federal de 1988 que no *caput* do art. 5º outorga diversos direitos e garantias tanto a brasileiros como a estrangeiros. Precipuamente, garante-se o direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade.

Merece relevo a Lei nº 9.474/1997, a qual buscou definir mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951. Dentre outros direitos, prevê a lei que aos refugiados serão garantidos os mesmos direitos e deveres dos outros estrangeiros (artigo 5º), poderão ganhar uma cédula de identidade comprobatória de sua situação jurídica, assim como carteira de trabalho e documento de viagem (artigo 6º).

Ademais, garante a lei que não haverá deportação do refugiado, como explicam Silva e Moreira (2021, p. 17)

Não menos importante, a inabilitação do pedido de refúgio como forma de sanção é um latente atendido ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, incorporado ao ordenamento jurídico doméstico através da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que em seu art. 7º, §1º prevê que em hipótese alguma será efetuada a deportação do solicitante de refúgio para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.

Assim como a Convenção, a lei não traz disposições específicas para as crianças e adolescentes, porém no artigo 2º é previsto que os efeitos da condição de refugiado seriam extensivos aos descendentes e a outros que dependessem economicamente, desde que estivessem em território nacional.

O Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) foi criado após o advento da Lei nº 9.474/1997, com o objetivo de analisar os pedidos de refúgio, reconhecer ou determinar a perda da condição de refugiado em primeira instância, além de orientar as medidas imprescindíveis à efetiva proteção, assistência, integração local e apoio jurídico aos refugiados.

O órgão é vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e é composto por membros designados pelo Presidente da República, sendo eles um representante do Ministério da Justiça (presidente), representantes dos Ministérios das Relações Exteriores, do Trabalho, da Saúde, da Educação e do Desporto, sendo um de cada Ministério, um representante do Departamento de Polícia Federal, um representante de organização não-governamental (art. 14, Lei nº 9.474/1997), além de um membro convidado da ACNUR, o qual terá direito à voz, mas não ao voto (art. 14, §1º, Lei nº 9.474/1997). Conta também com a participação da Procuradoria-Geral da República e da Defensoria Pública da União, porém na condição de observadores.

Entre as inovações trazidas pelo Comitê está o SISCONARE. Trata-se do sistema pelo qual é realizado o requerimento da condição de refugiado no Brasil, onde é possível a inclusão de documentos e informações, o recebimento de notificações e verificação do andamento do processo.

A nível estadual, particularmente no Rio Grande do Norte, foi instituído o Comitê Estadual Intersectorial de Atenção aos Refugiados, Apátridas e Migrantes do RN (CERAM/RN), a partir do Decreto Estadual nº 29.418, de 27 de dezembro de 2019. O órgão tem natureza consultiva, e, assim como o CONARE, é colegiado, com participação de representantes do poder público e organizações da sociedade civil.

Nesta medida, o papel do CERAM/RN é de atuar como auxiliar, notadamente do Poder Executivo, no exercício da competência residual do estado federado para complementar o ordenamento jurídico naquilo em que

ele permanece omissa em matéria de direitos dos migrantes. Em outras palavras, a criação de um órgão consultivo especializado auxilia a gestão pública e a produção normativa, fortalecendo a atenção dos migrantes na circunscrição do território potiguar. (ROCHA, 2021, p. 71)

Ainda que para a aplicação do estrangeiro no geral, cabe recordar a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a qual definia a situação jurídica dos estrangeiros no país e criou o Conselho Nacional de Imigração. Ocorre que, diante do momento histórico vivido no país, o objetivo da lei fugia aos princípios da dignidade da pessoa humana e focava na segurança nacional, na organização institucional e interesses político-sócio-econômicos do país (v.g. arts. 2º, 3º, e parágrafo único do art. 16)

Nesse sentido, destaca Araújo Jr. (2020, p. 50) que

Seu advento se deu nos abafados anos da Ditadura Militar Brasileira, e, como esperado, o instrumento não tratou a migração como um direito humano de proteção estatal, mas como uma garantia cuja concessão estava sempre condicionada à conveniência da segurança nacional. (ARAÚJO Jr., 2020, p. 50)

Diante disso, foi promulgada a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 - Lei de Migração - que revogou a Lei nº 6.815/1980. Carolina Claro (2020, p. 46) destaca que

Amplamente considerada, a Lei de Migração tem nítido viés de direitos humanos da pessoa migrante, tanto em razão do seu texto como ao se analisar sua hierarquia jurídica, subordinada à CF/1988, e também dos tratados internacionais de direitos humanos – a maioria desses tratados está internalizada no ordenamento jurídico brasileiro no mesmo nível hierárquico que a nova lei. O Estatuto do Estrangeiro, por seu turno, não considerava os direitos humanos um tema central, embora igualmente fosse subordinado à CF/1988 e aos tratados internacionais ratificados pelo Brasil. (CLARO, 2020, p. 46)

Destarte, verifica-se que a nova lei adequou o tratamento jurídico dado aos migrantes à Constituição Federal de 1988 e aos diversos tratados e convenções internacionais dos quais o país é signatário

3. PROTEÇÃO JURÍDICA DA INFÂNCIA E PREVISÕES LEGAIS SOBRE ADOÇÃO

3.1. Proteção da criança no Direito Internacional

Há diversas Declarações e Convenções no âmbito internacional especificamente voltados para o tratamento das crianças e adolescentes, as quais ao longo do tempo adaptaram o pensamento sobre estes indivíduos, passando de objetos de proteção a sujeitos de direitos, considerando a especial condição de pessoa em desenvolvimento.

A origem da preocupação com as crianças deriva dos acontecimentos da Primeira Guerra Mundial, a qual deixou inúmeras crianças órfãs, e do descontentamento com as condições de trabalho pela classe operária, em especial a quantidade de horas diárias e a idade mínima para o trabalho (ROSSATO, LÉPORE, CUNHA, 2019).

Nesse sentido, surgiu a Declaração de Genebra de 1924 (ou Carta da Liga sobre a Criança), elaborada pela União Internacional Salve as Crianças, sendo esta o primeiro documento destinado à proteção das crianças em específico. A amplitude da proteção decorre do enfoque geral e não apenas em um aspecto específico, como pode ser pensado no caso das Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), abrangendo o desenvolvimento material e espiritual, as situações em geral de vulnerabilidade, a prioridade de socorro, a necessidade de proteger contra a exploração, além da educação.

Todavia, a Declaração limita-se a considerar a criança como objeto de proteção. Isso se deve às expressões utilizadas, tais como “a criança deve receber”, “deve ser alimentada”, “deve ser ajudada”, “deve ser educada”.

Também foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU a Declaração dos Direitos da Criança em 1959. Conforme Bobbio (2004), é um documento interpretativo e complementar da Declaração Universal dos Direitos Humanos, pois “apresenta o problema dos direitos da criança como uma especificação da solução dada ao problema dos direitos do homem”. Por meio desse documento a visão da criança como objeto de proteção foi alterada para sujeito de direitos (ROSSATO, LÉPORE, CUNHA, 2019).

Dez princípios são indicados na Declaração, dentre os quais se destaca o primeiro, a saber, a universalização dos direitos a todas as crianças, por meio do qual foi determinado que todas as crianças, sem discriminação e independente de sua origem, seriam detentoras de direitos. A infância passa a ser entendida como como um sujeito coletivo de direitos (ROSSATO, LÉPORE, CUNHA, 2019)

Embora possua sua importância no sentido de trazer à pauta os interesses das crianças e adolescentes e pioneiramente considerá-los como sujeitos de direitos, por sua natureza jurídica, assim como a Declaração de Genebra de 1924, não possuía coercibilidade, o que fragiliza a aplicação pelos signatários.

Destarte, surgiu a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 (Convenção de Nova York), que foi promulgada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990, que foi fundamentada na teoria da proteção integral. A Convenção foi ratificada por 196 países, tornando-se o instrumento de direitos humanos mais aceito na história.

Diferente das declarações anteriores, a Convenção coloca como marco temporal para definição da infância a idade de 18 anos, exceto quando a lei aplicável à criança definir que a maioridade seja alcançada antes (artigo 1º).

Desde o preâmbulo, a Convenção destaca a necessidade de proteção integral e cuidados especiais, antes e após o nascimento, a fim de garantir o bom desenvolvimento físico e mental da criança.

Conforme Ishida (2015), a doutrina da proteção integral baseia-se na ideia de defesa de direitos especiais e específicos das crianças e adolescentes. Complementa Di Mauro (2017) que o objetivo final da garantia de proteção dos direitos fundamentais da criança, de modo a promover o seu pleno desenvolvimento, é a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana. Necessário destacar que esse conceito foi incluído na Constituição Federal de 1988, no seu art. 227.

Note-se que este documento serviu de base para a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como pode ser observado inclusive no primeiro artigo da Lei².

Rossato, Lépre e Cunha (2019), seguindo os ensinamentos de Dolinger, contudo, ressaltam que apesar da abrangência, não foram incluídas normas e regras protetoras para crianças estrangeiras, ou para aquelas que tivessem sido forçadas a migrar, mesmo que internamente do seu país, ou ainda para proteger contra

² ECA, Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

experimentos médicos. Ainda assim, os autores destacam que se tratou de um documento importante para defender os interesses metaindividuais das crianças, incluindo a possibilidade de intervenção internacional e o dever de os Estados contratantes de tomar todas as medidas cabíveis, sejam administrativas, legais ou judiciais, para proteção dos direitos previstos (ROSSATO, LÉPORE, CUNHA, 2019).

Merece relevo o artigo 22³ da Convenção, o qual determina que os Estados Partes devem adotar medidas para que a criança requerente de refúgio ou já na condição de refugiada, acompanhada ou não, tenha garantidos os direitos previstos na própria convenção ou em outros diplomas internacionais de direitos humanos ou de caráter humanitário dos quais o país também seja Contratante.

Também cabe destaque os artigos 20 e 21, referentes à proteção da criança desacompanhada da família e à adoção, respectivamente, os quais, embora não se destinem apenas a crianças estrangeiras, também orientam o dever de proteção e assistência dos Estados

Outros documentos surgiram com o objetivo de proteger os infantes, porém com caráter mais específico, como as Convenções da OIT, As Regras Mínimas da Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude de 1985 (Regras de Beijing), cujo objetivo era trazer garantias às crianças e aos adolescentes que tivessem cometido ilícitos penais, prevendo garantias como julgamento justo, imparcial, por um Juízo especializado, o que contribuiu para a formação do Sistema de Justiça da Infância e da Juventude, e serviu não apenas para aqueles que tivessem cometido ilícitos (ROSSATO, LÉPORE, CUNHA, 2019).

Ademais, também surgiram os Protocolos Facultativos à Convenção sobre os Direitos da Criança, versando sobre a venda, prostituição e pornografia infantil, e sobre crianças em conflitos armados.

Referente especificamente ao tema da adoção, emerge a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional das Nações Unidas de 1993, promulgada pelo Brasil por meio do Decreto nº 3.087/1999. Todavia, a Convenção não teve o objetivo de orientar os países quanto ao instituto

³ Os Estados Partes devem adotar medidas adequadas para assegurar que a criança que tenta obter a condição de refugiada, ou que seja considerada refugiada, de acordo com o direito e os procedimentos internacionais ou internos aplicáveis, receba, estando sozinha ou acompanhada por seus pais ou por qualquer outra pessoa, a proteção e a assistência humanitária adequadas para que possa usufruir dos direitos enunciados na presente Convenção e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos ou de caráter humanitário com os quais os citados Estados estejam comprometidos.

da adoção em si, apenas quando se tratar da adoção internacional, ocorrida quando o adotante e o adotado residem em países diferentes, e o país de residência da criança após a adoção seja o dos adotantes, conforme se verá mais adiante.

3.2. Adoção nacional

Ao longo dos anos, a adoção foi tratada de diversas formas pelas normas brasileiras. De início, o Código Civil de 1916 estabelecia no Capítulo V as disposições sobre a adoção. Os requisitos incluíam a idade mínima para adotar de 30 (trinta) anos (art. 368), a necessidade do adotante ser casado e há no mínimo 5 (cinco) anos (art. 368, parágrafo único), e a diferença de no mínimo 16 (dezesesseis) anos entre o adotante e o adotado.

O procedimento aplicado à época também era diferente do atual, pois o processo era simplificado: ocorria por escritura pública, em cartório. Além disso, não havia distinção entre a adoção nacional e a internacional.

Os efeitos da adoção contrastam com os atuais, uma vez que o parentesco gerado, no geral, limitava-se ao adotante e ao adotado (art. 376), o adotado não teria direito à relação de sucessão hereditária quando o adotante tivesse filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos (art. 378), e os direitos e deveres decorrentes do parentesco natural não se extinguíam pela adoção, com exceção do pátrio poder (art. 378).

As disposições do Código Civil de 1916 foram superadas com o surgimento da Lei nº 6.697/1979, denominada Código de Menores. A partir desta lei começou a haver a separação entre os tipos de adoção (nacional e internacional), conforme o art. 20. Também foi instituído o estágio de convivência, inclusive no exterior, nos casos de adoção internacional, cujo tempo ou a dispensa eram definidos pela autoridade judiciária (art. 28, §§1º e 2º).

Ademais, havia a previsão da oitiva do Ministério Público após o relatório do estágio de convivência e realização de diligências e antes da decisão final sobre a adoção (art. 109). Com a decretação da adoção plena, era expedido mandado para o registro da sentença e o cancelamento do registro original do adotado (art. 109, § 2º).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, restou previsto no §5º do art. 227 que “a adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que

estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”. Considerando o tempo em que foi sancionada e publicada, as leis a que se fazia referência eram o Código Civil de 1916 e o Código de Menores de 1979.

O instituto da adoção também foi previsto pelo Código Civil de 2002, entre os artigos 1.618 e 1.629. Porém, com o advento da Lei da Adoção (Lei nº 12.010/2009), atualmente é tratado pelo ECA a partir do art. 39, deixando a aplicação do Código Civil de forma subsidiária. Assim como todo o Estatuto, leva em consideração os princípios do melhor interesse da criança e da proteção integral.

O ordenamento jurídico brasileiro definiu a adoção por família substituta como última medida cabível, a ser aplicada apenas de forma excepcional, e de preferência transitória, pois deve a criação ser exercida preferencialmente por a sua família natural (art. 19, *caput*. e §§, do ECA) ou ampliada (art. 25 do ECA).

Sobre os conceitos de família natural e ampliada, Carlos Roberto Gonçalves (2018) esclarece que o primeiro é o núcleo formado por pais e filhos, enquanto o segundo é estendido para além, passando para parentes próximos com quem são mantidos vínculos de afinidade e afetividade, com os quais a criança ou o adolescente convive.

Explica Maria Berenice Dias (2016, p. 56) quanto ao exaurimento de recursos para manutenção na família natural ou extensa:

Em face da garantia à convivência familiar, há toda uma tendência de buscar o fortalecimento dos vínculos familiares e a manutenção de crianças e adolescentes no seio da família natural. Porém, no mais das vezes, melhor atende aos seus interesses a destituição do poder familiar e sua entrega à adoção. Deve prevalecer o direito à dignidade e ao desenvolvimento integral. Mas infelizmente tais valores nem sempre são preservados pela família biológica ou extensa. Daí a necessidade de intervenção do Estado, colocando-os a salvo junto a famílias substitutas. Afinal, o direito à convivência familiar não está ligado à origem biológica da filiação. Não é um dado, é uma relação construída no afeto, não derivando dos laços de sangue.

Segundo Di Mauro (2017), a adoção é ato jurídico solene, por meio do qual uma pessoa passa a ter vínculos de filiação e parentesco, ainda que não decorrentes dos vínculos naturais. No mesmo sentido, Araújo Jr. (2017) complementa que serão garantidos os mesmos direitos e deveres dos filhos naturais, inclusive no que tange aos direitos sucessórios. Adicione-se ainda as características da irrevogabilidade e da incaducabilidade do vínculo estabelecido pela adoção, pois não pode ser o adotado “devolvido”, ainda que diante da morte do adotante, de modo a não ser restabelecida a filiação natural, somente por

procedimento específico e justificado da perda do poder familiar, assim como ocorre na família natural.

O adotado não é simplesmente um objeto, mas um sujeito de direitos que deve ter seus interesses atendidos⁴, em detrimento dos interesses dos pais biológicos⁵, assim como do pretendente adotante. Seguindo essa linha, duas das demonstrações da busca pelo interesse do adotado são a oitiva a) por equipe interprofissional (ECA, art. 28, §5º), assim como b) na presença do juiz. Sendo maior de 12 (doze) anos, deverá haver consentimento próprio, enquanto se menor caberá a anuência a seus representantes legais, estando dispensado em caso de pais desconhecidos ou destituídos do poder familiar (ECA, art. 45, §1º). Note-se que

Não haverá, portanto, necessidade do consentimento do representante legal, nem do menor, se se provar que se trata de infante que se encontra em situação de risco, por não ter meios para sobreviver, ou em ambiente hostil, sofrendo maus-tratos, ou abandonado, ou de menor cujos pais sejam desconhecidos, estejam desaparecidos e esgotadas as buscas, ou tenham perdido o poder familiar, sem nomeação de tutor. Em caso de adoção de menor órfão, abandonado, ou cujos pais foram inibidos do poder familiar, o Estado o representará ou assistirá, nomeando o juiz competente um curador *ad hoc*. (DINIZ, 2015, p. 585)

Iniciando o procedimento para adoções nas quais os pretendentes residem no Brasil, segue-se a ordem de que deverá o pretendente buscar a Vara da Infância e Juventude, ou consultar qual a competente em caso de inexistência de vara especializada na comarca de residência do adotante, para assim entregar os seus documentos pessoais. Serão então incluídos nos cursos de preparação psicossocial para adotar, e avaliados por equipe técnica interprofissional, para determinação do perfil dos adotantes e da criança ou adolescente que desejam adotar.

Adicionam Rossato, Lépre e Cunha (2019) que, durante a preparação, se possível e recomendável, será estimulado o contato com as crianças e adolescentes que estão em acolhimento familiar ou institucional e que estejam disponíveis para a adoção. Nesses momentos deve haver orientação e acompanhamento da equipe técnica da Justiça da Infância e Juventude, bem como suporte dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento.

Os laudos da equipe técnica serão analisados pelo juiz, o qual poderá ou não incluí-los nos cadastros de interessados, diante da falta de idoneidade ou motivos

⁴ A adoção, antes de mais nada, representa um ato de amor, desprendimento. Quando efetivada com o objetivo de atender aos interesses do menor, é um gesto de humanidade. (STJ, REsp 889.852/RS, Min. Luis Felipe Salomão, DJe 10.08.2010)

⁵ ECA, Art. 39, § 3º - Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando.

legítimos para a adoção, além da inexistência de vantagens para a pessoa adotada, sendo possível recurso contra a decisão negativa.

Quando o nome do adotante for acolhido no cadastro, será informado sobre criança/adolescente com perfil compatível. Nesse ponto, é importante destacar que a regra geral é a adoção cadastral, ou seja, não podem os adotantes de antemão escolher o adotado, pois são submetidos à ordem cronológica de ingresso nos cadastros de adoção, ou seja, que já estão cadastrados há mais tempo tem prioridade (ROSSATO, LÉPORE, CUNHA, 2019). Apenas em situações excepcionais, explicitamente dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente, haverá a adoção personalíssima.

Ainda sobre o cadastro, este deverá ser prévio à adoção, e a existência desse banco de dados é obrigatória em cada comarca ou foro regional. As informações constantes nos cadastros podem ser enviadas para outras comarcas e regiões para melhor eficiência do sistema.

Em caso de interesse, será apresentado à criança ou ao adolescente, e será iniciado o estágio de convivência, conforme o art. 46 do ECA. Descreve Claudino de Araújo Jr. (2017) que este período é necessário para compreender quais serão os impactos sociais e psicológicos para ambas as partes (futuros pais e filhos) decorrentes da convivência, bem como para avaliar a formação do vínculo emocional. Para tanto, o estágio de convivência é acompanhado por uma equipe interprofissional indicada pelo juiz, como prevê o art. 151 do ECA.

Deverá então produzir uma petição para iniciar o processo, contendo os requisitos exigidos pelo art. 319 do CPC, além dos constantes no art. 165 do ECA, sendo estes os requisitos específicos para a adoção.

Ressalte-se que somente pretendentes acima de 18 (dezoito) anos podem se candidatar, demonstrando a diferença etária com relação ao adotado. Havendo necessidade de consentimento dos representantes da criança ou do adolescente, estes integrarão o polo passivo da demanda, devendo a ação ser cumulada com o pedido de destituição do poder familiar.

Expondo pensamento contrário, afirma Kátia Regina (2018) que pode ser questionado se o adotante possui legitimidade ativa para a destituição do poder familiar. Isso em razão do art. 1.637 do Código Civil, o qual trata da suspensão do poder familiar, considerando como legitimados os parentes ou o Ministério Público. Por outro lado, alinha-se Claudino de Araújo Jr. (2017) à tese de que o art. 155 do

ECA, legislação competente e de aplicação primária para tratar sobre adoção, dá a permissão para o processo de perda ou suspensão para quem tenha legítimo interesse, podendo então ser incluído o pretendente.

No entanto, em caso de pais destituídos do poder familiar, desconhecidos ou que tenham consentido com a adoção, não haverá lide, e por conseguinte, não será necessário contraditório. Sob esse enfoque, Kátia Regina Ferreira (2018) elucida que não há exatamente um processo, em razão da ausência de lide, mas um procedimento de adoção, cuja jurisdição é voluntária.

Segue-se o rito comum do processo civil, designando-se audiência para oitiva dos pretendentes, dos pais biológicos e do adotado (com as ressalvas supracitadas). Vale ressaltar que

A colheita do depoimento pessoal dos adotantes deverá ser realizada em todos os processos de adoção, sejam ou não litigiosos, pois neste momento serão inquiridos pelo juiz sobre os efeitos da adoção e se estão acordes com as consequências do ato, bem como advertidos da irrevogabilidade do ato. (MACIEL, 2018)

Havendo decisão procedente, a sentença será constitutiva (ECA, art. 47, §7º), criando novo estado de filiação após o trânsito em julgado. A exceção ocorre quando a adoção for póstuma ou *post mortem*, pois seus efeitos serão retroativos à data do óbito.

A partir disso, é expedido mandado para inscrição no registro civil, para inscrição do nome dos adotantes como pais e o nome dos avós paternos e maternos, bem como o cancelamento do registro original do adotado. Quanto ao nome e prenome do adotado, este poderá ser modificado por pedido do adotante ou do próprio adotado, e em caso de pedido apenas do adotante, deverá o adotado ser consultado (ECA, art. 45, §5º).

A condição de filho adquirida após a adoção desliga todos os vínculos com a família anterior, exceto no que se diz respeito aos impedimentos matrimoniais (ECA, art. 41)

Registre-se ainda que, embora a adoção seja irrevogável e o registro aceito seja o assentado após a adoção, a história do adotado não pode ser esquecida ou apagada, de modo que o adotado será autorizado a consultar o processo de adoção a qualquer tempo (ECA, art. 47, § 8º).

Cumprido, por fim, apresentar o atual cenário da adoção, por meio do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O

sistema é atualizado em tempo real e reúne informações sobre a quantidade de crianças e adolescentes acolhidos, disponíveis ou em processo de adoção. Também dispõe de perfil estatístico de gênero, faixa etária, etnia, grupo de irmãos, estado da federação em que estão localizadas, além de fornecer estatísticas quanto à crianças e adolescentes com deficiências, com doenças infectocontagiosas e problemas de saúde de modo geral. Cumpre desde já informar que não há distinção no cadastro entre crianças nacionais e estrangeiras.

No mês de dezembro de 2020, havia aproximadamente 35.000 crianças e adolescentes abrigados, seja em casas de acolhimento seja em instituições públicas, dos quais apenas cerca 5.100 estavam disponíveis para serem adotados. Em processo de adoção estavam aproximadamente 4.000. Por outro lado, existiam mais de 35.000 pretendentes.

Já em 2022, atualizado o cadastro no mês de julho, o número de crianças acolhidas baixou para 29.968, das quais 4.087 estavam disponíveis, e 5.028 estavam em processo de adoção. Por outro lado, a quantidade de pretendentes também reduziu para aproximadamente 32.876.

Das crianças disponíveis, 1.579 atendem à “idade ideal para adoção” segundo a preferência de 97,75% dos pretendentes, qual seja, crianças de até 10 anos de idade. O número pode ainda ser reduzido a 691, se considerado que também há preferência por crianças sem irmãos. Por outro lado, outras 2.504 crianças e adolescentes sofrem as consequências do envelhecimento nos abrigos.

Diversas são as causas alegadas para a quantidade de crianças e adolescentes em locais de acolhimento, tais como a burocracia e lentidão que acometem o sistema judiciário e as preferências requeridas pelos pretendentes.

Ocorre também que diversas das crianças acolhidas encontram-se presas em meio a processos de destituição de poder familiar, e se tornam inacessíveis para encaminhamento de família substituta, inclusive em decorrência de algumas fases processuais que demandam tempo.

3.3. Adoção internacional

A adoção internacional, por sua vez, é tratada nos arts. 31, 51 e seguintes do ECA. Registre-se que esse tipo de adoção se refere àquela na qual os pretendentes não residem no Brasil, abrangendo inclusive o brasileiro que residente no exterior, e

não às crianças e aos adolescentes que residem em outro país. Além disso, deve o postulante ser domiciliado em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, intitulada Convenção sobre a Proteção de Menores e a Cooperação em matéria de Adoção Internacional, cuja promulgação se deu por intermédio do Decreto nº 3.087/99.

Sobre a interpretação do artigo, acrescentam Rossato, Lépure e Cunha (2019) que os estrangeiros residentes no Brasil estão sujeitos às regras da adoção nacional, uma vez que a criança ou o adolescente não será deslocado para outro país de acolhida.

Em virtude da preferência por crianças menores de 10 (dez) anos, já citada, a adoção internacional se torna uma saída cabível para aqueles que já não são desejados pelas famílias brasileiras. Di Mauro (2017) explica que isso ocorre porque os estrangeiros tendem a acolher mais crianças e adolescentes que não se enquadram nas preferências de idade e raça, bem como aqueles que possuem deficiências físicas ou mentais, normalmente rejeitados pelos brasileiros habilitados no cadastro.

Todavia, importa ressaltar que se a adoção nacional é excepcional, ainda mais excepcional é a adoção internacional, sendo a última aplicada como medida subsidiária da primeira.

Os motivos se fundamentam principalmente nos esforços despendidos para evitar o tráfico internacional de menores. Conforme dados da ONU, cerca de 225 mil pessoas foram vítimas reconhecidas do tráfico entre os anos de 2003 e 2016. Ademais, aproximadamente 30% das pessoas traficadas são crianças.

Colocando este obstáculo para a adoção internacional busca-se diminuir a incidência do tráfico e por conseguinte as razões que estão por trás fenômeno: a venda ilegal de órgãos, a prostituição e exploração sexual infantil, além de exploração por meio de trabalhos forçados e o recrutamento em grupos armados e atividades criminosas.

Assim, para a efetivação da adoção internacional, respeitando o art. 51 do ECA, há um cadastro específico para interessados que residem fora do país. O uso é limitado às hipóteses de inexistência de nacionais interessados, devendo haver previamente consulta em todos os cadastros, seja nacional, estadual ou das

comarcas. A prioridade passou a ser regra com a Lei nº 12.010/09, porém a jurisprudência já se manifestava nesse sentido⁶.

Ademais, dentro da adoção internacional há prioridade para brasileiros residentes no exterior em detrimento de estrangeiros, visando a manutenção dos laços com a nação e com o povo, a fim de manter a identidade brasileira na criança, e assim ela se identifique com sua origem (ROSSATO, LÉPORE, CUNHA, 2019).

A inscrição no cadastro deverá ser habilitada pelo adotante no país em que possui sua residência habitual, perante a autoridade central competente para adoção internacional, para demonstrar que é apto a adotar perante as leis do próprio país, e a partir daí ser contatada a autoridade central do país do adotado. Isso em razão da Convenção de Haia, a qual ordenou que os Estados-membros “criassem uma autoridade central”, e em caso de Estados federados, também criassem nos estados. No Brasil, ela é representada pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH), e em âmbito estatal, elas Comissões Estaduais de Adoção Internacional (Cejai).

O processo em si é essencialmente igual ao da adoção nacional, inclusive quanto aos requisitos da petição inicial, e ao foro competente, que deve ser o do domicílio da criança (LINDB, art. 12).

No entanto, há ressalvas em alguns procedimentos, tais como a vedação da supressão do estágio de convivência, o qual deve ser exercido em território nacional por no mínimo de 30 dias. Em opinião minoritária, não aceita pelo ordenamento jurídico, José Luiz Mônaco da Silva defende que o estágio de convivência deve ser executado no local onde a criança ou adolescente irá residir, para se adaptar ao país e ao idioma.

Por fim, cabe ressaltar a competência dos Estados para legislar sobre aquisição, manutenção ou perda da nacionalidade, cabendo ao país de origem definir se haverá perda da nacionalidade ou não após a adoção, e ao Estado de acolhida se será adquirida a nacionalidade (ROSSATO, LÉPORE, CUNHA, 2019).

⁶ A PERMANÊNCIA DO MENOR EM SEU PAÍS DE ORIGEM É, INQUESTIONAVELMENTE, UM DOS OBJETIVOS QUE SE TEM EM MIRA NO TOCANTE À COLOCAÇÃO EM LAR SUBSTITUTO. O ROMPIMENTO COM AS RAÍZES E VALORES CULTURAIS DA NACIONALIDADE PRÓPRIA SÓ HÁ DE OCORRER EM CASOS EXCEPCIONAIS. A REGRA GERAL É A DE QUE, HAVENDO POSSIBILIDADE DE SE CONSERVAR A CRIANÇA NA TERRA NATAL, A PRETENSÃO DE ESTRANGEIROS QUE AQUI APORTAM PARA CONSEGUIR FILHO ADOTIVO HÁ DE SER REPELIDA" (Ac. da Câmara Especial do TJSP, Relator Des. Aniceto Aliende, in "Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado", Malheiros Editores, 1992, p. 159).

Não há regramento quanto à perda de nacionalidade brasileira nos artigos da Constituição Federal quando ocorre a adoção, sendo assim, pode mantê-la, e adicionar a nacionalidade do país de acolhida, a depender das regras locais (ROSSATO, LÉPORE, CUNHA, 2019).

4. QUESTÕES SOBRE ADOÇÃO DE CRIANÇAS REFUGIADAS

4.1. A (não) recomendação da adoção

Se a adoção já é medida excepcional, quando se trata de crianças refugiadas os cuidados e precauções são ainda maiores.

A política de proteção de crianças refugiadas da ACNUR é no sentido de não recomendar a adoção. A medida parece estranha, considerando que trata-se de crianças e adolescentes com histórico de saída forçada do local de residência e que por algum motivo foram afastadas de seus familiares, seja por morte ou por estarem desacompanhadas ou perdidas. Desse modo, espera-se que sejam acolhidos o mais rápido possível, para receberem amor, afeto, conforto, assistência e consolo de uma nova família, e assim seja preservado o melhor interesse da criança.

Porém, é justamente em razão do modo como a criança ou o adolescente foi abrigado pelas autoridades competentes que a adoção não é recomendada. Afinal, em casos de desconhecimento do paradeiro dos pais ou incerteza da ocorrência do falecimento dos familiares, o motivo do afastamento familiar não ocorreu por vontade dos pais ou dos filhos, mas por uma fatalidade causada por uma perseguição ou violação grave dos direitos humanos, e os responsáveis, que possivelmente também se encontram em contexto de vulnerabilidade, podem ainda estar buscando seus filhos pelos meios possíveis.

Conforme a Política da ACNUR sobre Adoção de Crianças Refugiadas (UNHCR Policy on Adoption of Refugee Children) de 1995, guiada pelas Diretrizes sobre Proteção e Cuidado das Crianças Refugiadas (Guidelines on Protection and Care of Refugee Children), em contextos de emergência, como guerras, calamidades e desastres naturais, as crianças (em sentido amplo) não devem ser encaminhadas rapidamente para uma nova família, pois não é possível verificar o histórico pessoal e familiar da criança, a fim de confirmar se há ou não perspectivas de reunião ao seu núcleo familiar de origem:

Uma vez que a maioria das crianças desacompanhadas não são órfãs, o que elas precisam é de cuidados provisórios adequados para uma possível reunificação com suas famílias, e não adoção. Ficar com parentes em unidades familiares extensas é uma solução melhor do que desenraizar a criança completamente. Esforços sérios para rastrear membros da família são essenciais antes que uma criança seja considerada elegível para adoção, e isso é impossível em uma emergência. Qualquer adoção de uma criança desacompanhada de interesse do Alto Comissariado deve ser determinada como sendo do melhor interesse da criança e realizada de

acordo com a legislação nacional e internacional aplicável. (UNHCR, 1995, tradução nossa⁷)

Essa recomendação foi reafirmada em 2010, em virtude dos diversos pedidos de adoção após o terremoto que assolou o Haiti, por meio de uma nota sem número da então Subsecretaria para Promoção da Criança e do Adolescente da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República e Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda.

Os critérios colocados pela Política da ACNUR (1995) para que a criança seja considerada disponível para adoção são, no geral, quatro: i) não há uma provável chance de rastreamento e reunificação familiar, ii) tenha decorrido um prazo razoável, de no mínimo dois anos, no qual tenham sido tomadas todas as medidas viáveis para encontrar familiares da criança, iii) deve ser da vontade da criança e dos pais e iv) o repatriamento voluntário, em condições de segurança e dignidade, não parece ser viável em tempo próximo, de modo que voltar ao país de origem não atenderia às necessidades psicossociais e culturais da criança em comparação a permanecer no país de refúgio ou em um terceiro país.

Ademais, cabe um alerta aos pretendentes adotantes. Além de serem originárias de um país estrangeiro, de cultura e idioma diferente, as crianças refugiadas são especialmente vulneráveis, pois foram expostas a situações traumáticas, seja durante os conflitos e perseguições, seja durante a separação de sua família ou ainda no momento da imigração e acolhimento, e carregam no corpo e na mente marcas desse momento. Logo, a decisão da adoção não pode ser tomada em razão de um momento de comoção, bem como o cuidado diário com a criança deve ser pensado e orientado de forma correta, a fim de garantir o bom desenvolvimento dela.

Nesse sentido, também advertem Sôlha e Mércher (2019, p. 5):

Aquelas imagens que costumamos ver, de crianças em meio à guerra (como é o caso da Síria), ou vivendo em péssimas condições em campos de refugiados em países vizinhos nos traz uma dor profunda, mas essa dor precisa ser substituída por um sentimento de maternidade ou paternidade a partir do momento que se decide fazer uma adoção. É de fundamental importância deixar claro que não se trata de salvar uma criança, e sim de

⁷ Since most unaccompanied children are not orphans, what they need is suitable interim care with a view to possible reunification with their families, not adoption. Staying with relatives in extended family units is a better solution than uprooting the child completely. Serious efforts to trace family members are essential before a child is considered eligible for adoption, and these are impossible in an emergency. Any adoption of an unaccompanied child of concern to the High Commissioner must be determined as being in the child's best interests and carried out in accordance with applicable national and international law.

cuidar dela. Ser responsável por tudo, desde a escola, comida, médico, cursos, roupas e até a execução dos deveres de casa. É acordar ao lado dela e saber que isso acontecerá todos os dias, tanto nos momentos bons quanto nos momentos mais difíceis. Ver a situação dessas crianças na televisão ou nas redes sociais leva a uma comoção que dura alguns dias, talvez uma ou duas semanas. Já a adoção não é um ato heróico, é um compromisso que se estende para toda a vida.

Ainda maior cuidado depende uma criança de um país não signatário da Convenção de Haia de 1993 (Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional das Nações Unidas), como a Síria, o Haiti e o Senegal. Em momentos de perseguição e guerra as informações podem não estar devidamente verificadas e os procedimentos podem não garantir a segurança da criança. Destarte, torna-se muito mais complexa a juntada de dados suficientes sobre a situação da criança para garantir que está apta para ser adotada e não somente acolhida até poder retornar ao seu lar. Além disso, o processo seguirá os trâmites do país de origem da criança e não o sistema sugerido pela Convenção se não delegar em sua legislação que o país de acolhida da criança será responsável pelo processo de adoção. Assim, a adoção pode enfrentar desafios legais, culturais e religiosos, o que pode acarretar no impedimento da adoção, ou mesmo a diferença dos efeitos da adoção, como a desigualdade entre filhos biológicos e adotados.

Isso não significa que nenhuma criança refugiada não possa ser adotada, mas que medidas devem ser tomadas para que se tenha certeza que se trata de uma criança desacompanhada com mínimas chances de retorno à sua família original.

Ressalte-se que a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, da qual o Brasil é signatário, traz no seu artigo 22 uma proteção especial às crianças refugiadas, estejam acompanhadas ou não, para garantir seus direitos e assistência humanitária. Entre as medidas previstas está a cooperação para buscar a família original e sua reintegração se possível. Todavia, nos casos em que não seja encontrados os familiares, dispõe a Convenção que será “concedida à criança a mesma proteção outorgada a qualquer outra criança que esteja permanente ou temporariamente privada de seu ambiente familiar, seja qual for o motivo, conforme estabelecido na presente Convenção”.

Logo, considerando que a adoção é medida cabível às crianças nacionais, também será para a que se encontra em situação de refúgio em solo brasileiro.

Embora não haja diploma específico que trate sobre a adoção de crianças nessas condições, o tratamento aplicado será o mesmo aos nacionais, isto é, o Estatuto da Criança e do Adolescente, com apoio das leis específicas relativas ao refúgio, e o cadastro a serem inseridos será o mesmo, a saber, o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), gerido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

4.2. A possibilidade de aplicação da preferência de adoção nacional sobre crianças refugiadas

Algumas hipóteses surgem quando se trata da adoção de crianças refugiadas. Isso porque, apesar de não ser brasileira, foi acolhida pelo país, o qual tem o dever de protegê-la sem discriminação.

Assim, prevê o ECA no art. 52-C que, diferente da regra geral de adoção internacional, quando o pretendente reside em outro país membro da Convenção de Haia de 1993, quando o Brasil for o país de acolhida e o país de origem da criança for membro da referida Convenção, cabe aos interessados se habilitarem junto à autoridade central estadual, a qual entrará em contato com a autoridade central do país de origem do adotado, pois será ela a responsável por deferir o pedido de adoção. Restando procedente, a comunicação será retornada, e a autoridade central estadual notificará a federal para produção de Certificado de Naturalização Provisório.

Ainda que deferido pelo país de origem, o Ministério Público será ouvido para assegurar de que não ocorreram atos contra à ordem pública ou não são compatíveis ao interesse superior da criança ou do adolescente.

No que tange à necessidade de homologação de sentença estrangeira da adoção pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), deve obedecer os requisitos do Código de Processo Civil (art. 960 e seguintes), assim como o Regimento Interno do Tribunal.

A sentença, por sua vez, deve

- I - ser proferida por autoridade competente;
- II - ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;
- III - ser eficaz no país em que foi proferida;
- IV - não ofender a coisa julgada brasileira;
- V - estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado;
- VI - não conter manifesta ofensa à ordem pública.

Porém, prescinde de homologação se a adoção for deferida em favor de brasileiro que resida em país membro da Convenção, desde que em conformidade com as regras do país de origem e com a intervenção das autoridades centrais em matéria de adoção internacional (ROSSATO, LÉPORE, CUNHA, 2019).

Por outro lado, quando o país não for signatário da Convenção ou delegar ao país de acolhida a competência de julgamento das ações de adoção, serão aplicadas as regras de adoção nacional (art. 52-D).

Quanto à primeira parte, será necessária a homologação, pois se trata de uma decisão estrangeira sem participação da autoridade central. O adotante, para tanto, deve ajuizar ação perante o STJ. Por conseguinte, a decisão estrangeira homologada deverá ser executada através de uma carta de sentença, a qual irá tramitar perante a Justiça Federal, e não na Vara da Infância e da Juventude (ROSSATO, LÉPORE, CUNHA, 2019).

Sobre a segunda parte, ressalta-se que serão aplicadas as regras de adoção nacional, uma vez que não há acordo de cooperação entre os países envolvidos, ainda que haja locomoção em definitivo da criança ou do adolescente (ROSSATO, LÉPORE, CUNHA, 2019).

Em face da aplicação do direito nacional, há possibilidade da aplicação da preferência da adoção nacional nas hipóteses do art. 52-D, enquanto no art. 52-C haverá necessidade de observar a legislação do país de origem.

O questionamento sobre a aplicação da preferência de adoção nacional também pode ser feito considerando a necessidade de manter os laços culturais e nacionais com o país de origem da criança refugiada, comparando, por exemplo, com a situação de crianças e adolescentes indígenas ou de comunidade remanescente de quilombo.

Sobre a importância da cultura, esclarece Kátia Regina Ferreira (2018) que por meio dela, as crianças e adolescentes aprendem e tem contato com padrões de comportamento, crenças e valores da sociedade de um modo diferente do que seria ensinado na educação formal.

No artigo 20 da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 também é mencionada a relevância da manutenção dos valores culturais, quando necessária a assistência do Estado a crianças que estão privadas temporária ou permanentemente do seu convívio familiar:

2. Os Estados Partes devem garantir cuidados alternativos para essas crianças, de acordo com suas leis nacionais.
3. Esses cuidados podem incluir, *inter alia*, a colocação em orfanatos, a *kafalah* do direito islâmico, a adoção ou, caso necessário, a colocação em instituições adequadas de proteção da criança. Ao serem consideradas as soluções, especial atenção deve ser dada à origem étnica, religiosa, cultural e linguística da criança, bem como à conveniência da continuidade de sua educação.

A justificativa é válida, no caso específico das crianças indígenas ou de comunidade remanescente de quilombo, conforme disposto no §6º do art. 28 do ECA. Isso porque um dos requisitos é a consideração da sua “identidade social e cultural, costumes e tradições, bem como suas instituições” para encontrar a família adequada para sua adoção. A prioridade seria para inserção em família da sua comunidade ou etnia, sendo obrigatória a participação de “órgão federal responsável pela política indigenista” e antropólogos para atuar em conjunto com a equipe interprofissional ou multidisciplinar designada para atuar no caso, além dos outros requisitos gerais.

Sobre isso, Rossato, Lépure e Cunha (2019) esclarecem que a importância de considerar a cultura de origem da criança é necessária, pois a formação da sua personalidade está intrinsecamente ligada aos valores culturais, costumes e hábitos.

Se entendido que essa justificativa seria suficiente para repensar a prioridade na adoção, poderia se chegar ao resultado que seria mais benéfico para a criança ser adotada por alguém do seu país de origem.

Porém, não apenas um aspecto deve ser levado em consideração. Recorde-se que se trata de criança ou adolescente refugiado, que saiu do país por motivo grave, de perseguição ou violação aos direitos humanos, e seria contra a sua dignidade ser retornado para o país de origem. Nesse sentido, a Lei do Refúgio garante no art. 7º, §1º, que “em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política”.

Por fim, uma última hipótese pode ser levantada: se o pretendente, apesar de domiciliado no Brasil, seja do país de origem da criança refugiada. Nesse caso também se aplicam as disposições sobre adoção nacional, tendo em vista que apenas é aplicada a adoção internacional quando tiver domicílio em país parte da Convenção, ainda que brasileiro, com o benefício de que trará consigo elementos da cultura de origem.

Importa destacar que não deve a adoção de crianças, refugiadas ou não, ser guiada por apenas um requisito. Para além da preferência, o caso concreto irá dar as diretrizes para a certeza do que atenderá o melhor interesse da criança, de modo a garantir a eficácia dos seus direitos e seu desenvolvimento físico, moral, espiritual e psicológico saudável.

No caso específico das crianças refugiadas, que já em tão tenra idade sofreram os horrores de perseguição e de conflitos armados, deve ser observada ainda a capacidade dos adotantes, os quais devem ser psicologicamente preparados para lidar com os traumas e necessidades dos pequenos, pois uma devolução aos locais de acolhimento apenas revitimizará a criança.

4.3. Nacionalidade após a adoção

Cumprir ainda realizar uma breve discussão sobre a nacionalidade das crianças refugiadas após a adoção, tendo em vista que isso afetará sua nova vida. Isso porque as normativas internacionais, como a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional das Nações Unidas e a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, não contém previsão sobre a nacionalidade após a adoção, deixando para as normas nacionais a regulamentação.

A Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional das Nações Unidas traz em seu artigo 26, item I, que são efeitos da adoção o reconhecimento do vínculo de filiação entre a criança e os pais adotivos, da responsabilidade dos pais perante os adotados, da ruptura do vínculo de filiação anterior, nos casos em que o Estado Contratante também adotar esse efeito, como o Brasil. Por consequência, implicitamente se presume que a nacionalidade dos pais é concedida a criança, pelo critério da filiação, como se filho natural fosse, ou ao menos que lhe é permitida sua estadia no país de acolhida. No entanto, há países em que não será aceita a transferência de nacionalidade, tendo em vista seu ordenamento jurídico interno.

Dada a importância do tema Oliveira (2014, p. 62) destaca que

a adoção internacional e a nacionalidade em regra geral não são conflitantes entre si, mas sim complementares, pois não existirá uma completa integração de uma pessoa no país de acolhida se ela perceber que no dia a dia, seus documentos são diferentes dos utilizados por seus pais adotivos, e colegas da escola, pode ocorrer situações aonde venha a

existir tratamentos diferenciados para estrangeiros e os nacionais no Estado de acolhida.

No Brasil, conforme já explicitado antes, a nacionalidade originária é adquirida por nascimento, seja pela filiação (um ou ambos os pais são brasileiros, e por isso o filho também será), seja pelo local (a criança nascida em território brasileiro será nacional).

Nos casos de adoção, agindo em consonância com o art. 227, §6º, pelo qual os direitos e qualificações devem ser iguais entre filhos naturais e adotivos, caberia a aquisição da nacionalidade por filiação, mesmo quando o adotado tivesse origem estrangeira. Logo, se uma criança refugiada fosse adotada por brasileiros, receberia a nacionalidade brasileira originária, isto é, seria brasileira nata, e não apenas naturalizada.

Ocorre que, após a Lei nº 12.010/2009, foi acrescentado o artigo 52-C ao Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

Art. 52-C. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida, a decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será conhecida pela Autoridade Central Estadual que tiver processado o pedido de habilitação dos pais adotivos, que comunicará o fato à Autoridade Central Federal e determinará as providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório.

Pela redação do artigo, diferente da expectativa de aquisição de nacionalidade originária, há a previsão de naturalização. Tal colocação vai de encontro ao que determinam a Constituição, no que concerne à isonomia entre filhos adotados e naturais, bem como as Convenções internacionais das quais o país é signatário e o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, pois não atende ao princípio do melhor interesse da criança.

De início, há aparente semelhança entre brasileiros natos e naturalizados, pois há restrição de ocupação de alguns cargos públicos ou políticos, a exemplo, dentre outros, dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Presidente da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e de Ministro do Supremo Tribunal Federal, contidos no §2º do art. da Constituição Federal. Porém, diferente do nato, o naturalizado não tem a mesma prerrogativa constitucional de não ser extraditado, e ainda pode ter sua naturalização cancelada por sentença judicial.

Explica Oliveira (2014, p. 67) que embora se trate de “situações passíveis de relevar ou de gravidade extrema, ainda assim, existirá uma diferença entre o filho

natural e o adotado estrangeiro”. Conclui que a alteração realizada pela Lei nº 12.010/2009 no Estatuto, na realidade, não buscou o melhor interesse da criança.

Em contraste com o Brasil, Nunes (2018, p. 209) analisa que há outros países que aplicam a nacionalidade originária, quando da adoção de uma criança estrangeira, não obstante a existência de restrições para que possa ocorrer, a exemplo da Espanha, França, Alemanha e Panamá. Ressalta que na Espanha, havendo a adoção de pessoa menor de 18 anos, este adquirirá a nacionalidade originária espanhola, o que lhe garantirá os direitos inerentes à nacionalidade. Por outro lado, na França, se a adoção for plena, na qual há ruptura integral do vínculo de filiação com a família natural, haverá a aquisição da nacionalidade originária, enquanto se a adoção for simples, mantendo a ligação da criança e seus parentes biológicos, deverá o adotado, ao completar 18 anos, declarar voluntariamente que deseja a naturalização.

5 CONCLUSÃO

A temática da adoção de crianças refugiadas perpassa por diversas problemáticas, incluindo a possibilidade de ser realizada. Logo, este trabalho buscou analisar alguns dos aspectos que envolvem a problemática, tais como a nacionalidade e a possibilidade da aplicação da prioridade da adoção nacional em detrimento da internacional.

De início, foram analisados alguns dos instrumentos de proteção nacional e internacional aos estrangeiros, em específico aos refugiados. Apesar da existência de diversas normas, ainda se encontram dificuldades na prática em garantir os direitos básicos, tais como saúde, educação e moradia.

Do mesmo modo, foram observadas as normativas relativas à infância, o desenvolvimento da visão acerca das crianças, passando de objetos de proteção a sujeitos de direito.

Foi perceptível ao longo da produção deste trabalho que há uma lacuna no que tange à proteção das crianças refugiadas. De fato, podem ser encontrados documentos internacionais que conceituam e garantem direitos aos refugiados de modo geral, porém não em específico para crianças. Por outro lado, há normas que cuidam dos interesses da criança, sem distinção. Embora haja uma diversidade de normas que possam ser aplicadas, trata-se de uma situação de hipervulnerabilidade que exigiria maior esforço legislativo para contemplar todas as necessidades decorrentes desta condição.

Quanto ao primeiro questionamento formulado sobre a adoção, qual seja, a recomendação da adoção de crianças refugiadas. Por meio da análise das Diretrizes sobre Proteção e Cuidado das Crianças Refugiadas foi possível compreender as razões pelas quais não é recomendada a medida.

O instituto da adoção no geral é considerado a última medida a ser tomada, inclusive para crianças brasileiras. Tratando-se de estrangeiras, que em sua maior parte não são órfãs, apenas estão desacompanhadas ou perdidas de seus pais, dos quais não houve intenção de ser separada, a primeira providência seria buscar a família natural e encaminhá-la de volta. Assim, seria uma atitude precipitada encaminhar direto para a adoção uma criança que ainda pode retornar para sua família. Considerando ainda que os conflitos e situações de calamidade podem prejudicar a comunicação com os participantes do núcleo familiar original, concluiu

acertadamente a recomendação no sentido de aguardar um tempo mínimo, no qual será buscada a família da criança.

Indiretamente, as Diretrizes ainda evitam que ocorra a adoção por compaixão momentânea e não pelo real sentimento de paternidade e maternidade, que envolve a responsabilidade da criação e vínculo por toda a vida. Isso porque, ao serem noticiados conflitos e desastres naturais, muitas pessoas se compadecem das crianças atingidas, o que pode levá-las a pensar que desejam adotar, quando na verdade desejam efetivamente ajudar, como ação humanitária.

O segundo ponto levantado trouxe à tona a discussão sobre qual o tipo de adoção seria utilizado. Concluiu-se que os procedimentos empregados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente seriam aplicados também às crianças refugiadas para as quais fosse recomendado o encaminhamento para a adoção. Em consequência disso, a elas igualmente se aplica a preferência da adoção nacional em detrimento da internacional. Todavia, conforme ressaltado, os critérios para escolha do adotante não podem ser utilizados separadamente, sob risco de não ser atendido o melhor interesse da criança no caso concreto.

O último questionamento abordou os efeitos na nacionalidade da criança após a adoção. Embora seja previsto no ordenamento jurídico brasileiro que a nacionalidade dos pais pode ser transferida aos filhos, sendo este o critério de aquisição da nacionalidade por filiação (*ius sanguinis*), o Estatuto da Criança e do Adolescente, após modificações dadas pela Lei nº 12.010/2009, passou a prever expressamente que a criança estrangeira receberia um Certificado de Naturalização Provisório.

A consequência é que, ao invés de seguir o critério da filiação, como seria de se esperar diante da igualdade garantida constitucionalmente entre filhos naturais e adotados, o filho adotado seria naturalizado e não nato. Destarte, surge a preocupação com os filhos adotados, por não poderem exercer os mesmos direitos e deveres de um nacional do país que a acolheu.

Tais observações mostram a necessidade de revisitação da norma para alterá-la, pois o dispositivo é manifestamente inconstitucional por descumprir o princípio de igualdade entre os filhos biológicos e adotados.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Direitos Humanos e Não-violência**. Atlas. 2ª ed, 2015.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. #iBelong. **ACNUR Brasil**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/campanhas-e-advocacy/ibelong/>>. Acesso em: 12 jul. 2022

_____. Acnur apela a ação dos países para ajudar 12 milhões de apátridas do mundo. **ONU News**. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2018/11/1647281>>. Acesso em: 12. jul. 2022

_____. Dados sobre refúgio no Brasil. **ACNUR Brasil**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/>>. Acesso em: 6 jul. 2022

_____. **Global Trends: forced displacement in 2021**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/62a9d1494/global-trends-report-2021#_ga=2.209177874.1648531142.1658102033-536069732.1657614122> Acesso em: 5 jul. 2022

_____. Venezuela. **ACNUR Brasil**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/venezuela/>>. Acesso em: 5. jul. 2022

ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente** [livro eletrônico]. São Paulo: Atlas. 2ª ed. rev. atual.e ampl, 2017.

ARAÚJO JÚNIOR, Luís Alves de. **A proteção dos apátridas e as políticas de redução da apatridia no Brasil**. São Luís: Centro Universitário UNDB, 2020. Disponível em: <<http://repositorio.undb.edu.br/handle/areas/429>> Acesso em: 14 jul. 2022

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989**. Disponível em: <[https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20os%20Direitos,Foi%20ratificado%20por%20196%20pa%C3%ADses](https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20os%20Direitos,Foi%20ratificado%20por%20196%20pa%C3%ADses.)>. Acesso em: 8 jul. 2022

_____. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951**. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_a_o_Estatuto_dos_Refugiados.pdf> Acesso em: 8 jul. 2022

_____. **Convenção sobre a Proteção de Menores e a Cooperação em matéria de Adoção Internacional de 1993**. Disponível em: <<https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/specialised-sections/intercountry-adoption>> Acesso em: 8 jul. 2022

_____. **Declaração dos Direitos da Criança em 1959.** Disponível em: <http://proweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/cgvs/usu_doc/ev_ta_vio_leg_declaracao_direitos_crianca_onu1959.pdf> Acesso em: 8 jul. 2022

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.** Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>> Acesso em: 8 jul. 2022

_____. **Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967.** Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf> Acesso em: 8 jul. 2022

BIBLIA SAGRADA. Traduzida em Português por João Freire de Almeida. 2ª ed. rev. e atual. Barueri/SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2014.

BICHARA, Jahyr-Philippe. Anteprojeto de lei de migrações e promoção dos direitos dos migrantes no Brasil: o tratamento jurídico dos refugiados e apátridas. **Revista de informação legislativa:** RIL, v. 53, n. 209, p. 7-30, jan./mar. 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/209/ril_v53_n209_p7>. Acesso em 13 jun. 2022

BOBBIO, Norberto. **Era dos direitos.** Elsevier Brasil. 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 jun. 2022

_____. **Decreto legislativo no 11, de 7 de julho de 1960.** Aprova a Convenção de 25 de julho de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada pelo Brasil a 15 de julho de 1952. Brasília, DF: Senado Federal, [2020]. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1960-1969/decretolegislativo-11-7-julho-1960-349947-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 15 jun. 2021.

_____. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 15 jun. 2021.

_____. **Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da criança do adolescente. Rio de Janeiro: Imprensa oficial 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 30 jun. 2022.

_____. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.** Institui a Lei de Migração. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm>. Acesso em: 09 jul. 2022

_____. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 10 jul. 2022

_____. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Institui o Código de Menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm> Acesso em: 10 jul. 2022

_____. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.** Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm>. Acesso em: 15 jun. 2021.

CARVALHO, Alcirio Dardeau de. **Nacionalidade e Cidadania.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 1956.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cadastro Nacional de Adoção CNA.** Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currsel&select=clearal>>. Acesso em: 15 jul. 2022.

DI MAURO, Renata Giovanoni. **Procedimentos Cíveis no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação SA. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, volume 5: direito de família. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado: a criança no direito internacional.** Renovar. 2003.

DOLINGER, Jacob. TIBURCIO, Carmen. **Direito internacional privado.** 15ª ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Constitution of the United States of America. 1787.** Disponível em: <https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm>. Acesso em 03 jul. 2022.

FISHER, Betsy L. Gender discrimination and statelessness in the Gulf Cooperation Council States. **Michigan Journal of Gender and Law**, v. 23, n. 2, p. 268-311, 2016. Disponível em: <<https://repository.law.umich.edu/mjgl/vol23/iss2/1/>>. Acesso em: 12 julho 2022

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito de família** [livro eletrônico]. Saraiva Educação SA, 2018. Não paginado

HESEK, Carlos Roberto. Nacionalidade. *In* > **Enciclopédia Jurídica da PUCSP.** Tomo XI (recurso eletrônico). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/494/edicao-1/nacionalidade>>. Acesso em: 6 jul. 2022.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 16ª ed. São Paulo: Atlas. 2015.

JACQUES, Paulino. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. Tradução por Luis Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Saraiva Educação, 11. ed, 2018.

MAZUOLLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015.

NUNES, Paulo Henrique Faria. **Lei de Migração**: novo marco jurídico relativo ao fluxo transnacional de pessoas. 2. ed. S.l.: edição do autor, 2018.

_____, Paulo Henrique Faria. Nacionalidade: novas regras, velhos problemas. **Revista de Direito Internacional**, v. 16, n. 2, 2019. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/245880562.pdf>>. Acesso em: 30 jun. 2022.

OLIVEIRA, Gabrielle Eduarda. **Da adoção de crianças refugiadas**. 2017. 88 f. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/11762>>. Acesso em 14 jun. 2022

OLIVEIRA, Luiz Philipe Ferreira. **Adoção Internacional e Nacionalidade: um estudo comparado Brasil e Japão**. 2014. 72f. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-09122014-145514/pt-br.php>>. Acesso em 13 jul. 2022

PRADO, Nikoly Andrade do. **Convenção de 1957 sobre a nacionalidade da mulher casada**. Monografia (Graduação) - Faculdade de Direito. Centro Universitário de Curitiba. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/13666>. Acesso em: 10 jul 2022

RIO GRANDE DO NORTE. **Decreto Estadual nº 29.418, de 27 de dezembro de 2019**. Institui o Comitê Estadual Intersetorial de Atenção aos Refugiados, Apátridas e Migrantes do Rio Grande do Norte (CERAM/RN) e dá outras providências. Disponível em: <<http://diariooficial.rn.gov.br/dei/dorn3/documentos/00000001/20191228/670249.htm>>. Acesso em: 7 jul. 2022

ROCHA, Isly Queiroz Maia. **A defesa dos direitos dos migrantes pelo Comitê Estadual Intersetorial de Atenção aos Refugiados, Apátridas e Migrantes do Rio Grande do Norte**: os desafios para o cumprimento do direito internacional. 2021. 180f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Sociais

Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/46855>>. Acesso em 16 jun. 2022

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90** – comentado artigo por artigo. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

SILVA, Tony Robson; MOREIRA, Thiago. Oliveira. A [IN]CONVENCIONALIDADE DA REGULAÇÃO MIGRATÓRIA BRASILEIRA. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, [S. l.], v. 13, n. 2, p. 5–20, 2021. DOI: 10.21680/1982-310X.2020v13n2ID22929. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/22929>>. Acesso em: 27 jul. 2022.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de direito internacional público**. 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

_____, Guido Fernando Silva. Os direitos humanos e a proteção dos estrangeiros. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 99, p. 403-460, 2004. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67631/70241>>. Acesso em 12 jul 2022

SÔLHA, Alethea Rodrigues. A inviabilidade de adoção legal de crianças sírias por brasileiros. **Caderno da Escola Superior de Gestão Pública, Política, Jurídica e Segurança**, v. 2, n. 1, 2019. Disponível em: <<https://www.cadernosuninter.com/index.php/ESGPPJS/article/view/910>>. Acesso em 14 jul. 2022

TÁVORA, Fabiano. **Direito internacional, público, privado e comercial**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva. 2018.

UNITED NATIONS REFUGEE AGENCY. Policy on Adoption of Refugee Children. 1995. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/protection/globalconsult/3bd035d14/unhcr-policy-adoption-refugee-children.html>>. Acesso em 10 jul. 2022

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2018

VIDIGAL, Lucas. Brasil reconhece 16 estrangeiros como apátridas; saiba o que são e quais os direitos. **G1**. 04 JUL. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/07/04/brasil-reconhece-16-estrangeiros-co-mo-apatridas-saiba-o-que-sao-e-quais-os-direitos.ghtml>>. Acesso em 12/07/2022

WENDLING, K. C. da S.; NASCIMENTO, F. L.; SENHORAS, E. M. . A CRISE MIGRATÓRIA VENEZUELANA. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 8, n. 24, p. 01–14, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5651479. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/500>. Acesso em: 18 jul. 2022